

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Duplo Grau de Jurisdição nº 171508-66.2013.8.09.0152  
(201391715080)**

**Comarca de Uruaçu**

**Autora : Iraci Silva de Oliveira**

**Réu Município de Uruaçu**

**Apelação Cível**

**1º Apelante : Município de Uruaçu**

**2ª Apelante : Iraci Silva de Oliveira**

**1ª Apelada : Iraci Silva de Oliveira**

**2º Apelado : Município de Uruaçu**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA: Duplo Grau de Jurisdição. Apelações Cíveis. Ação declaratória de cargo de profissional da educação escolar básica e seus demais direitos. I - Monitora de creche. Equiparação salarial à professor. Piso do magistério nacional. Possibilidade. O cargo de monitor de creche enquadra-se nas funções de magistério, notadamente por ser a requerente portadora de diploma de curso “Habilitação Específica para o Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental”, bem como pelas funções que exerce. Destarte, devem-lhe ser aplicadas as disposições da Lei Federal n. 11.738/08. II -**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Adequação dos vencimentos ao piso salarial previsto pela Lei n. 11.738/08.** A Lei n. 11.738/2008, considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167-3/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, devendo ser aplicada a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. **III - Afronta ao princípio do concurso público. Inexistência.** Na espécie, não há falar em ofensa à regra constitucional do concurso público, pois o que se está reconhecendo através da presente decisão monocrática é tão somente o direito à equiparação salarial, não havendo falar em reenquadramento em outro cargo, como pretende fazer-se crer o Município apelante. **IV - Multa cominatória por descumprimento da obrigação. Ausência de interesse recursal.** Forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal por parte do primeiro apelante em relação ao pedido de afastamento da multa cominatória

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

em caso de descumprimento da obrigação, pois inexistente sucumbência do mesmo em relação à matéria, ou seja, não há, no caso em testilha, gravame ao recorrente que possa autorizar sua pretensão de modificar o julgado atacado no ponto debatido. **V - Correção monetária e juros de mora contra a Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas questões de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, na espécie, sobre as diferenças dos vencimentos a serem pagas pela municipalidade requerida, de 1º.01.2009 até 29.06.2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde o vencimento do débito, pelo IPCA, e de 30.06.2009 a 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período, incidirá, novamente, o IPCA. Lado outro, os juros de mora são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/09, no dia 29.06.2009, a partir de quando deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. **VI – Honorários advocatícios. Alteração.** Em sendo a parte vencida Fazenda Pública, deve a verba honorária obedecer aos ditames do §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

**Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Negado seguimento ao primeiro apelo. Segundo apelo conhecido e provido.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Trata-se de duplo grau de jurisdição e apelações cíveis interpostas pelo **Município de Uruaçu** e por **Iraci Silva de Oliveira** contra a sentença (fls. 47/51) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Uruaçu, Dr. Murilo Vieira de Faria, nos autos da ação declaratória de cargo de profissional da educação escolar básica e seus demais direitos proposta por **Iraci Silva de Oliveira** em desproveito do **Município de Uruaçu**.

A parte dispositiva da sentença atacada possui os seguintes dizeres:

*“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Município de Uruaçu, que no prazo de 90 (noventa dias), promova a adequação do cargo da autora de monitora de creche ao plano de cargos e salários do funcionalismo municipal, com adequação dos salários e reajustes necessários, tudo em consonância com as normas ditadas pela Lei 11.738/2008, ex vi dos artigos 269, I, 330, incisos I do Código de Processo Civil e artigo 61 e 67 da Lei 9.394/1996.*

*Não havendo recurso voluntário, certifique-se e proceda-se a remessa obrigatória nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.*

*Sem custas processuais, uma vez que a parte requerida/sucumbente trata-se de Fazenda Pública, isenta de custas processuais.*

*Honorários advocatícios pelo sucumbente requerido, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Da sentença foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 53/55), rejeitados pela decisão de fls. 68/70.

Irresignados, interpõem os litigantes recursos de apelação.

**Apelação I, manejada pelo Município de Uruaçu (fls. 59/66):**

Em suas razões recursais, o Município requerido tece, inicialmente, breve relato dos fatos processuais.

Aduz não merecer prosperar a sentença vergastada, alegando, para tanto, ser a Administração Pública norteada pelos princípios inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que prevê, em seu inciso II, que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, norma de observância obrigatória para fins de provimento de cargos e empregos públicos, o que não foi observado na situação em apreço.

Alega não ser possível ao servidor aprovado em concurso para determinado cargo - **in casu**, monitor de creche -, vir a ocupar cargo diverso - professor -, ainda que preencha os requisitos necessários para tanto, nos termos da Súmula n. 685 do Supremo Tribunal Federal.

Entende que tal prática afronta aos princípios da moralidade e da legalidade, somente sendo possível o enquadramento do servidor em cargo diverso para o qual foi aprovado quando se tratar de servidor

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências.

Verbera, “*no caso do magistério, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para docentes*” (fl. 64).

Afirma que o ato de enquadramento somente poderá ser concretizado com base em lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, vinculado.

Reitera não ser lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual.

Entende, ainda, ser descabida a imposição de multa cominatória para compelir a Administração a enquadrar a servidora no magistério, sob pena de vulneração ao princípio da separação de poderes.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo para a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido exordial.

Preparo dispensável.

Contrarrazões da parte apelada às fls. 79/83.

**Apelação II, manejada por Iraci Silva de Oliveira (fls. 72/76):**

Nas razões formuladas no segundo apelo, rechaça a recorrente o valor fixado a título de verba honorária na sentença **a quo**.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Assevera que o montante arbitrado, qual seja, 10% do valor da causa, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o § 4º do artigo 20 do Código de Processo civil, pois não remunera adequadamente o trabalho do causídico.

Discorre acerca do exercício da advocacia hodiernamente, bem como sobre os princípios da razoabilidade e da moralidade, asseverando que *“não houve prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades quando o Magistrado arbitrou em valor tão baixo os honorários sucumbenciais considerando toda a complexidade da advocacia nos dias atuais, tendo em vista que o valor arbitrado sequer remunera as despesas do advogado e de sua equipe”* (fl. 73).

Advoga, também, que a sentença atacada utilizou-se de critérios de atualização monetária declarados inconstitucionais, devendo ser utilizado o IPCA ou o INPC na espécie.

Colaciona julgado com o escopo de socorrer o direito angariado.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e a reforma do índice de atualização monetária.

Ausência de preparo, por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária.

Intimado, deixa o Município apelado de ofertar contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

espeque no artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impende o conhecimento dos recursos.

Veja-se que a nova redação dada ao artigo 557 do CPC busca coibir recursos descabidos, protelatórios, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos superiores tribunais, ampliando uma vez mais as atribuições dos relatores, que não só podem, mas devem (quando for para negar) examinar, singularmente, se concorrem os requisitos de admissibilidade não apenas do agravo, mas de todo e qualquer recurso.

O Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade do citado artigo de lei vem pontificando, **verbis**:

*"Constitucional. Mandado de segurança. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RI/STF, art.21, § 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38): constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa. I- É legítimo, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art.21,§ 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. (...)" (STF, Pleno, MI 375 (AgRg) – Ministro Carlos Velloso, RTJ 139/53).*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Assim, estreme de dúvida que, com a nova redação dada pela Lei n. 9.756/98 ao artigo 557, do Código de Processo Civil, buscou o legislador tornar a justiça mais confiável e célere, conferindo ao relator o poder/dever de negar seguimento àqueles recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, e neste diapasão os argumentos são consistentes e razoáveis militando a favor de sua aplicação.

Destarte, tem-se que o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares, isso dentro de uma perspectiva processual.

Pois bem.

De início, registro que a remessa obrigatória será analisada em conjunto com os recursos de apelação.

Conforme relatado, cuida-se de duplo grau de jurisdição e apelações cíveis interpostas pelo **Município de Uruaçu** e por **Iraci Silva de Oliveira** contra a sentença (fls. 47/51) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Uruaçu, Dr. Murilo Vieira de Faria, nos autos da ação declaratória de cargo de profissional da educação escolar básica e seus demais direitos proposta por **Iraci Silva de Oliveira** em desproveito do **Município de Uruaçu**.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao Município de Uruaçu que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação do cargo da autora de monitora de creche ao plano de cargos e salários do funcionalismo municipal, com adequação dos salários e reajustes necessários, nos termos da Lei 11.738/2008.

Nas razões formuladas no primeiro apelo, alega o Município de Uruaçu não ser possível que o servidor aprovado em concurso para determinado cargo - **in casu**, monitor de creche -, ocupe cargo diverso - professor -, ainda que preencha os requisitos necessários para tanto, nos termos da Súmula n. 685 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como do concurso público.

Entende, ainda, ser indevida a imposição de multa cominatória para o cumprimento da obrigação imposta no prazo estabelecido na sentença.

No que tange à impossibilidade de equiparação salarial do monitor de creche com o professor, sem razão o primeiro insurgente.

Na espécie, dessume-se dos autos que a requerente/primeira apelada ocupa o cargo de Monitor de Creche (fl. 13), possuindo diploma do curso “Habilitação Específica para o Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental” (fl. 15), ou seja, possui o título de professor.

Os artigos 61, inciso III, e 67, § 2º da Lei Federal nº 9.394/96, dispõem que:

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

*I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

*II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

*III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

*Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*

*I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;*

*II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;*

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*nível médio, na modalidade Normal.*”

Por sua vez, reza o § 2º do artigo 67 do mesmo diploma normativo:

*“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*”

Por fim, a Lei Federal n. 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica preceitua:

*“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, previsto no art. 62 da Lei nº 9.394, de*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*”

**In casu**, entendo que o cargo ocupado pela requerente/primeira apelada – monitor de creche – enquadra-se nas funções de magistério, por ser a mesma portadora de diploma de curso “Habilitação Específica para o Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental” (fl. 15), bem como pelas funções que exerce.

Assim sendo, há no caso em apreço a possibilidade de se lhe aplicar as regras previstas para os Profissionais da Educação Básica Escolar, insertas na Lei Federal n. 11.738/2008, notadamente o pleiteado piso salarial nacional.

A matéria ora discutida, relativa à equiparação salarial, já

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

foi enfrentada por esta Corte de Justiça em outras oportunidades, conforme os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MONITORA DE CRECHE. DIPLOMA EM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167-3/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARÂMETRO PARA O PISO REMUNERATÓRIO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.*

*1. O cargo de Auxiliar de Atividades Educativas e a função de Monitora de Creche exercidos pela requerente enquadram-se nas funções de magistério, nos termos do artigo 61, inciso III, da Lei Federal nº 9.394/96 c/c art. 3º da Lei Municipal nº 7997/2000 e art. 255 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, pois além de ser portadora de diploma do curso de Habilitação Específica para o Magistério, exerce, ainda, função de assessoramento pedagógico e orientação. Destarte, há o perfeito enquadramento dos monitores de creche nas atividades em que a Lei nº 11.738/2008 equipara ao magistério público. LEI Nº 11.738/2008. 2. A Lei n. 11.738/2008, considerada constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4.167-*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*3/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, a qual deve ser aplicada a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessarte, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Assim, aplico o “IPCA” como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia certa, de forma equitativa, mediante a observância dos critérios objetivos referentes ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido, conforme ressei da exegese do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual imperiosa a sua fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o decisum recorrido. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 45955-21.2013.8.09.0051, Rel. DR(A).*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de 12/02/2015)

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MONITORES DE CRECHE E PROFESSORES. LEI Nº11.738/2008. 1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a atuação do Poder Judiciário em ato do Poder Executivo quando a alegação está pautada em ilegalidade. Se a ilegalidade está fundamentada em omissão da administração pública na edição de lei, o decurso de período não razoável para elaboração caracteriza a falta normativa justificadora da interferência do judiciário. 2. EQUIPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A instrução realizada nos autos evidencia o perfeito enquadramento dos monitores de creche nas atividades em que a Lei nº 11.738/2008 equipara ao magistério público. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.”* (TJGO, APELACAO CIVEL 347040-09.2011.8.09.0028, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/07/2013, DJe 1350 de 24/07/2013)

Assim sendo, mister a aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008 à requerente/primeira apelada.

Registre-se, por oportuno, inexistir qualquer violação ao princípio constitucional da separação dos poderes na espécie, pois a causa de pedir do processo é a aplicação da Lei Federal 11.738/08, que fixa o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

básica.

Não há, ainda, afronta ao princípio do concurso público, pois o que se está reconhecendo através da presente decisão monocrática é tão somente o direito à equiparação salarial, não havendo falar em reenquadramento em outro cargo, como pretende fazer-se crer o Município/primeiro apelante.

Lado outro, destaque-se que referida Lei Federal em apreço foi objeto da Ação Direta de Constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, recebendo o n. 4.167-3/DF e, em julgamento da medida cautelar, determinou aquela augusta Corte que, de janeiro do ano de 2009 até o julgamento final daquela ação, “a referência do piso salarial é a remuneração, com cálculo a partir de 01/01/2009”, consoante se extrai da ementa abaixo transcrita:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º).*

*Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado.*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELEECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE.*

*3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte." (STF. ADI 4167 MC/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe 079 de 30/04/2009)*

Em 06/04/2011 sobreveio o julgamento de mérito da ADI 4.167-3/DF, através da qual o Supremo Tribunal Federal afastou a alegada

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

inconstitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/2008 e, por outro lado, fixou o entendimento de que o valor do teto previsto refere-se ao vencimento e não à remuneração global.

A propósito:

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”. (STF. ADI 4167/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe 162 de 24/08/2011)*

Em assim sendo, verifica-se que desde a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.738/2008, em 1º de janeiro de 2009, até a data do julgamento da ADI n. 4.167-3/DF, o piso salarial da categoria deveria corresponder à remuneração global destes trabalhadores e, após o julgamento da mencionada ADI (06/04/2011), a referência para o piso salarial passou a ser apenas o vencimento.

Entretantes, a Lei Federal n. 11.738/2008 diz que o índice de reajuste será a variação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mas não diz quais anos devem ser comparados.

Dessa forma, o MEC utilizou a porcentagem de 7,86% para o ano de 2010, chegando ao montante de R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), sustentado em parecer da Advocacia-Geral da União, pelo qual o aumento deve seguir a variação de 2008 a 2009 do valor mínimo por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que recebe recursos da União, Estados e Municípios.

No julgamento da ADI 4167-3/DF assentou-se o valor do piso em R\$ 1.187,00 (mil cento e oitenta e sete reais) para o ano de 2011, e em R\$ 1.024,67 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) para

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

2010, considerando uma jornada semanal de 40 quarenta horas, conforme estabelecido pelo MEC e, posteriormente, fixou-se o piso salarial dos professores da rede pública para o ano de 2012 em R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

Ressalte-se, por oportuno, que em casos semelhantes esta Corte de Justiça já decidiu que o recebimento das diferenças em relação ao piso salarial previsto pela Lei Federal n. 11.738/2008 terá lugar apenas se efetivamente comprovado o pagamento inferior ao legalmente previsto, senão vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REAJUSTE PISO SALARIAL DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/08. AUSÊNCIA FATO NOVO. 1. Admissível o julgamento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em se tratando de matérias sumuladas e/ou com jurisprudência dominante nos tribunais superiores. 2. A Lei nº 11.738/08 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 3. Comprovado o pagamento a menor do vencimento base de professor da rede pública municipal em relação ao piso salarial e as horas semanais trabalhadas, a Municipalidade deve ser condenada a pagar a diferença, com os acréscimos devidos. 3. Impõe-se o improvimento do agravo regimental interposto contra decisão do Relator quando o agravante não apresenta fato novo suscetível de justificar a reconsideração, tampouco comprovam ser os fundamentos que a*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*embasam contrários à jurisprudência predominante deste e dos Tribunais Superiores. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO. 6ª Câmara Cível. DGJ 84891-74.2011.8.09.0152. Rel. Dr. Carlos Roberto Fávoro. DJ 1236 de 01/02/2013)*

*“AGRAVO INTERNO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PISO SALARIAL. REAJUSTE. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIVIDADE. FATO NOVO. AUSÊNCIA. 1. Demonstrado, por meio dos contracheques, que a municipalidade não concedeu aos professores de educação básica o piso salarial nacional estabelecido pela Lei 11.738/2008 e regulamentada pela Tabela expedida pelo MEC e reajustes dados pela Lei 11.494/2007, impõe-se a confirmação da sentença por fazer jus o autor ao reajuste fixado pelo Ministério da Educação. 2. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO. 3ª Câmara Cível. DGJ 84807-73.2011.8.09.0152. Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa. DJ 1251 de 26/02/2013)*

*“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 11.738/08. VERBA DEVIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. REEMBOLSO DE DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. I - A obrigatoriedade da União, Estado e Municípios*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*de respeitarem o piso salarial dos profissionais da educação da rede pública está imposto pela Lei Nacional nº 11.738/08, máxime após o julgamento de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, em 06.03.2011, placitando referido diploma, adjeto ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. II - É direito líquido e certo dos professores do magistério público municipal a observância do piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/08. III - Nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, o pagamento de vencimentos e vantagens concedidos a servidor público em mandado de segurança serão devidos a partir do ajuizamento da ação, visto que o mandamus não é substituto da ação de cobrança, devendo as verbas pretéritas ser postuladas na via ordinária, ex vi das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. IV - Com suporte no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, se vencida a Fazenda Pública, deve efetuar o reembolso das despesas feitas pela parte contrária. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO. 6ª Câmara Cível. DGJ 147285-15.2012.8.09.0013. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz. DJ 1223 de 15/01/2013)*

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

Registre-se, ademais, que a União assumiu o ônus de complementar eventual insuficiência de fundos para a implantação do piso salarial, caso o ente público não disponha da totalidade dos valores necessários, conforme redação do § 2º, do artigo 4º, da Lei n. 11.738/08.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Assim, como a União oferece subsídio para o custeio do piso salarial da categoria por meio do Ministério da Educação, é insubsistente qualquer alegação no sentido de que a Municipalidade não possui receita suficiente para dar cumprimento às metas legalmente estabelecidas.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. CORREÇÃO SALARIAL CONCEDIDA POR MEIO DA LEI ESTADUAL N.º 7.885/2003, A SER IMPLEMENTADA PARCELADAMENTE. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 01/2004. DIREITO ADQUIRIDO À IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 4. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Lei Complementar n.º 101/2000, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos. Precedentes. 5. Ordem concedida, para que seja assegurado aos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus do Estado do Maranhão o direito à implementação integral do reajuste concedido pela Lei n.º 7.885/2003, deduzindo-se as parcelas já adimplidas.” (STJ. RMS 20915/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e deve ser feita em autos apartados, na forma estabelecida na parte final do artigo 6º, da Lei nº 1.060/50. 2- SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. O piso salarial nacional estabelecido na Lei 11.738/08 deve ser aplicado como parâmetro mínimo para a fixação do vencimento base de início de carreira dos professores em todas as esferas da federação. 3- AUSÊNCIA DE VERBA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. Como a União oferece ajuda para o custeio do piso salarial da categoria (art. 4º, Lei 11.738/2008), através do Ministério da Educação, não há como acatar a alegação do Município, de que não possui receita suficiente para dar cumprimento às metas legalmente estabelecidas, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 84822-42.2011.8.09.0152, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2012, DJe 1221 de 11/01/2013)*

Sem razão, destarte, o primeiro apelante nesse ponto.

Concernente à irresignação do primeiro recorrente em relação à imposição multa cominatória pela sentença fustigada, analisando

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

uma vez mais a parte dispositiva do ato judicial, verifica-se não ter sido imposta qualquer multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação imposta, mas, tão somente, prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação.

A propósito:

*“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Município de Uruaçu, que no prazo de 90 (noventa dias), promova a adequação do cargo da autora de monitora de creche ao plano de cargos e salários do funcionalismo municipal, com adequação dos salários e reajustes necessários, tudo em consonância com as normas ditadas pela Lei 11.738/2008, ex vi dos artigos 269, I, 330, incisos I do Código de Processo Civil e artigo 61 e 67 da Lei 9.394/1996.*

*Não havendo recurso voluntário, certifique-se e proceda-se a remessa obrigatória nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.*

*Sem custas processuais, uma vez que a parte requerida/sucumbente trata-se de Fazenda Pública, isenta de custas processuais.*

*Honorários advocatícios pelo sucumbente requerido, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Destarte, inexistente, na espécie, interesse do recorrente em

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

pleitear a discussão da referida matéria, que sequer foi objeto de apreciação na sentença fustigada.

A respeito do interesse em recorrer vale transcrever o ensinamento do professor Nelson Nery Júnior:

*“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade+utilidade como integrantes do interesse em recorrer. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. (...) Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. É a própria lei processual que fale em parte vencida, como legitimada a recorrer (CPC 499). Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido. Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência”. (in Teoria Geral dos Recursos, 6.ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)*

A propósito, em situações análogas, já decidi:

*“Não há falar em interesse recursal quando a apelante não restou sucumbente no ponto debatido.” (TJGO. Ac 151212-73.2010.8.09.0137. de minha relatoria. 2ª Câmara Cível. DJ em 27/11/2012)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I- As disposições constantes do ofício circular nº 31/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça, possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais. II- Verificada objetivamente a exorbitância do valor fixado a título de honorários periciais pelo magistrado a quo, impõe-se sua redução, considerando a natureza, o grau de complexidade e o tempo a ser despendido pelo perito. III- Não há falar em interesse recursal quando a agravante não restou sucumbente no ponto debatido. IV- É válido registrar que dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra cumulada a de órgão*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*consultivo. V- Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de agravo de instrumento, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.” (TJGO. ArAi 172736-81.2012.8.09.0000. 2ª Câmara Cível. De minha Relatoria. DJ em 18/07/2012)*

A respeito, este egrégio Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:

*“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - Carece de interesse recursal o recorrente que alega matéria que se encontra em conformidade com a sua irresignação. II - (...) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS IMPROVIDO”. (TJGO. AC 436681-70.2010.8.09.0051. Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende. 1ª Câmara Cível. DJ em 23/11/2012)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. [...] INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. [...] 4 - Falece ao jurisdicionado interesse para recorrer de questão já admitida na sentença recorrida. [...] APELAÇÃO CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA”. (TJGO. ACPS 62819-75.2010.8.09.0137. Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição. 5ª Câmara Cível. DJ em*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

28/11/2012)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1) - Falta interesse recursal ao embargante quando pleiteia exatamente aquilo que já lhe foi concedido no acórdão objurgado. 2) -(...). 3) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS”.* (TJGO. ACPS 366766-36.2007.8.09.0051. Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho. 4ª Câmara Cível. DJ em 14/11/2012)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não há interesse recursal da parte quando a controvérsia é decidida exatamente nos contornos de sua pretensão, conforme estabelecido no título executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento”.* (STJ. AgRg no AREsp 176.940/RS. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. DJ em 18/09/2012)

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal por parte do primeiro apelante em relação à presente tese.

Assim, improcede o primeiro apelo, manejado pelo Município de Uruaçu.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

No segundo apelo, manejado pela requerente, aduz-se merecer reforma a sentença fustigada em relação aos índices de atualização monetária adotados.

Contudo, verifica-se da parte dispositiva da sentença recorrida que, em verdade, o julgador singular deixou de estabelecê-los. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, passo à analisá-los.

A respeito, é de conhecimento que, nas ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, cujo **juízo da modulação dos efeitos das ADIs**, em sede de questão de ordem, foi **encerrado no dia 25/03/2015** e publicado no **DJe nº 70 do dia 15/04/2015 e no DOU de 10/04/2015**.

Esta Relatoria, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determinava, até pouco tempo – porquanto não modulados os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deveria ser calculada com base no IPCA, por melhor refletir a inflação acumulada do período, a contar do vencimento de cada salário, e juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, com o termo inicial indicado na sentença (citação válida, Súmula 204 do STJ).

Por oportuno, eis a redação do dispositivo citado:

*“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.*

Não obstante, concluído o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e n. 4.425, o Relator Ministro Luiz Fux **deferiu medida acauteladora** com o seguinte dispositivo:

*“(...) Ex positis, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente”. (STF, Rcl 18016, Rel. Min. Luiz Fux, Publicado 28/11/2014, destaquei).*

Sem embargo, com a conclusão do julgamento em definitivo da modulação dos efeitos das citadas ADIs, que julgou inconstitucional o novo regime de precatórios estabelecidos pela EC n. 62/2009 e também o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual ao artigo 1º – F da Lei nº 9.494/97, por arrastamento (ou seja, por consequência lógica), assim concluiu:

*“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (I) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (II) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;*

*e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.” (STF, Plenário, ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25/03/2015, Divulgação no Informativo nº 779, Publicação no Dje nº 70 do dia 15/04/2015 e no DOU no dia 10/04/2015, destaquei).*

Desta forma, sobre as verbas reclamadas pela autora/segunda recorrente, **retroativas aos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, de 1º.01.2009 até 29.06.2009**, data da véspera da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir **correção monetária**, desde o vencimento

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

do débito, pelo IPCA, e de 30.06.2009 a 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período, incidirá, novamente, o IPCA.

Lado outro, os juros de mora são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/09, no dia 29.06.2009, a partir de quando deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Tudo conforme, repita-se, a conclusão dada pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da ADI nº 4357 QO/DF e ADI nº 4425 QO/DF.

Alega, ainda, a requerente, ser indevida a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, por ser demasiadamente ínfimo à espécie.

Razão lhe assiste nesse ponto.

Prevê o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

*“§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”*

Destarte, deveria ser aplicado à espécie o § 4º do artigo 20 do CPC, em detrimento de seu § 3º, por ser a parte vencida Fazenda Pública.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SUCUMBÊNCIA. PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. (...) II - Os honorários advocatícios em face da Fazenda Pública devem ser arbitrados em quantia certa, de forma equitativa, mediante a observância dos critérios objetivos referentes ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido, conforme ressaí da exegese do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 298670-53.2009.8.09.0162, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 07/01/2014, DJe 1467 de 20/01/2014)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO COMINATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante norma contida no art. 20, § 4º do CPC, nas causas em que a fazenda pública for sucumbente, deve o julgador fixar a verba advocatícia em consonância com as premissas elencadas no § 3º do mencionado artigo de lei, mostrando-se razoável o quantum arbitrado na decisão monocrática agravada. (...) 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão confirmada.” (TJGO, APELACAO CIVEL 298682-67.2009.8.09.0162, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/12/2013, DJe 1446 de 12/12/2013)*

Lado outro, as alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil evidenciam que, ao fixar o valor dos honorários, o juiz deverá se ater para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Partindo dos referidos elementos, o magistrado deve pautar-se com moderação ao dimensioná-los, evitando a depreciação do trabalho desempenhado pelo profissional ou o enriquecimento ilícito.

Desta forma, analisando a situação vertente, tenho que a verba arbitrada a título de honorários advocatícios, qual seja, 10% sobre o

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

valor da causa, afigura-se em confronto com o § 4º do artigo 20 do CPC e irrisória, conquanto não seja a causa de grande complexidade, não remunerando adequadamente o patrono da parte requerente/segunda apelante.

Assim sendo, hei por bem reformar a sentença nesta parte, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que está em consonância com a previsão contida no § 4º do artigo 20 do CPC, levando-se em consideração os elementos previstos no § 3º daquele mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. (...) 2 - A fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo profissional do advogado, o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa, em conformidade com o que dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Atento a tudo isso, devem ser majorados os referidos honorários sucumbenciais, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), evitando-se, com isso, o aviltamento do serviço prestado pelo Causídico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 319027-32.2009.8.09.0137, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 15/05/2014, DJe 1548 de 23/05/2014)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. INTERESSE/LEGITIMIDADE RECURSAL. FALTA DE EXPOSIÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4 - Sendo irrisório o valor da verba honorária fixada na sentença, viável sua majoração. REMESSA OBRIGATÓRIA E 2ª APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 104843-36.2001.8.09.0137, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. PROCEDÊNCIA. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, com amparo no disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser majorados caso fixados em valor ínfimo, observando-se, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Considerando o grau de zelo do profissional (satisfatório), o lugar da prestação do serviço (Goiânia - onde está situado o seu escritório e tramita o processo), a natureza e importância da causa (ação de exibição de documentos), o trabalho realizado pelo advogado (razoável complexidade) e o tempo exigido para o serviço (2 anos - de 2012 a 2014), devem os honorários advocatícios de sucumbência ser majorados, de R\$ 100,00 (cem*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 412544-53.2012.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 08/05/2014, DJe 1542 de 15/05/2014)*

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 417.027/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)*

*“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. 3. No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios revela-se irrisório, tendo em vista os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Recursos especiais conhecidos e providos.” (STJ. REsp 1001987/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)*

Diante do exposto, **nego seguimento ao primeiro recurso de apelação** manejado pelo Município de Uruaçu, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, posto manifestamente improcedente, e **dou parcial provimento à remessa oficial e provimento ao segundo apelo**, manejado pela requerente, nos termos do § 1º-A, do mesmo dispositivo legal, para determinar que os juros de mora sejam aplicados nos mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e a partir da citação válida, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e que a correção monetária seja calculada desde o vencimento do débito, pelo IPCA, e de 30.06.2009 a 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período, incidirá,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

novamente, o IPCA, bem como para fixar a verba advocatícia, a ser suportada pelo Município requerido, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo-se a sentença prolatada em seus demais termos.

Intimem-se.

Goiânia, 25 de maio de 2015.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**RELATOR**

/C30/C10